GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO	**179.274-1/2024**
ASSUNTO	**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**
REPRESENTANTE	**ATHENAS ENERGIA LTDA**
ADVOGADOS	**ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS** OAB/MT 21.621 **FÁBIO DE ALMEIDA MACEDO** OAB/MT 30.294
RELATOR	**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

VOTO

1. Em atenção ao artigo 338, §1°, do Regimento Interno desta Corte de Contas, submeto à homologação deste Tribunal Pleno a tutela provisória de urgência por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 002/2024/PMC e atos correlatos, realizado pela Prefeitura de Cuiabá.

2. Preliminarmente, registro que a apreciação da tutela de urgência se limitou ao exame da probabilidade do direito e do perigo da demora, sem esgotar o mérito da representação, que será avaliado na fase processual oportuna.

3. Ainda, antes de adentrar no mérito da tutela provisória de urgência, vale registar que, embora tenha sido apresentada alegação de que a licitação está suspensa "*para análise da LIMPURB e o Convênio em fase de execução*", do exame da documentação que instrui a manifestação preliminar não consta o indispensável ato de suspensão do certame.

4. Ademais, ao realizar diligências junto aos canais disponibilizados na Internet pelo Município e a referida Empresa Pública não foi possível detectar qualquer publicação nesse sentido.

5. Outrossim, em contato com o setor de licitações do Município de Cuiabá, foi informado que consta no site "bllcompras.com" disponibilizada a informação de que o certame está suspenso tão somente para análise da documentação da "empresa classificada"[1], o

1

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4ULTLX.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

que evidencia que o Pregão n.º 002/2024, regido pela Lei nº 14.133/2021, conforme expressa disposição editalícia, segue tramitando regularmente na sua fase externa, circunstância que me levou à apreciação do pleito de tutela de urgência formulado pela representante.

6. Com essas premissas, passo à exposição dos fundamentos que levaram ao deferimento da medida acautelatória.

7. No caso concreto, o cerne da controvérsia trazida pela representante diz respeito à legalidade do Edital n.º 002/2024 – PMC, dada a adesão do município de Cuiabá ao Programa MT iluminado.

8. Nesse sentido, vale registar que, por meio do Pregão Eletrônico n.º 002/2024/PMC, Processo Administrativo n.º 101.012/2023, o município de Cuiabá pretende a "*contratação de pessoa jurídica especializada para locação de equipamentos de iluminação pública que deverão ser instalados, operados e mantidos pela Proponente no Parque de Iluminação Pública do Município de Cuiabá, com possibilidade de versão da titularidade dos equipamentos para o Município, sem custo adicional, ao final do prazo da locação*", sendo que o contrato terá vigência de 60 meses, passível de prorrogação.

9. Assim, no que importa para o caso em análise, o certame resultará na locação e, ao final de 60 meses, na aquisição de 86.367 unidades de luminárias de LED, com potências de **60w, 90w, 120w** e **250w**.

10. Por outro lado, o Município de Cuiabá aderiu ao programa MT Iluminado, conduzido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, com o apoio técnico do MT Participações e Projetos – MT PAR, por meio do qual o Governo do Estado de Mato Grosso adquiriu luminárias de LED para atender aos 136 municípios que responderam formalmente ao chamado para adesão ao Programa.

11. Conforme narrado pela representante, para quantificação do número de Luminárias LED adquirida por município, foi solicitado à Concessionária de Energia um relatório sobre o número de Luminárias Públicas que não eram de LED, sendo que, no caso específico de Cuiabá, o relatório apresentou a quantidade de 75.924 a serem substituídas.

---

https://bllcompras.com/BatchList?param1=%5Bgkz%5DGPdqI02xgMt93ef4ajyrEXlzjcTA5_YmO5RmTI0Gd8wluDwk7iC3JUPT8SAtylL5AasGv1wBdsP_bNBs2qodOYRly%2FAUEkwfpfRn3dJpe%2F4%3D&param2=1

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4ULTLX.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

12. Posterior a tal levantamento, o município de Cuiabá foi questionado quanto ao interesse em participar do programa, oportunidade em que respondeu positivamente, inclusive em relação ao quantitativo.

13. Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que do Termo de Convênio n.º 1062/2023, celebrado entre a SINFRA e a LIMPURB, constou o fornecimento de 2.083 luminárias LED, com potência de 60w a 200w (Documento Digital 414436/2024, fl. 218). Observa-se também que foi celebrado o 1º termo aditivo de cláusula e valor ao Termo de Convênio n.º 1062/2023, incluindo o fornecimento de mais 10.763 (dez mil, setecentas e sessenta e três) luminárias LED.

14. De acordo com o cronograma de execução das metas físicas que acompanha o aditivo, o término está previsto para 10/08/2024.

15. Ainda, segundo a cláusula quinta do Termo de Convênio n.º 1062/2023, a Concedente, SINFRA, comprometeu-se em fornecer as luminárias e o Convenente, município de Cuiabá, obrigou-se a alocar contrapartida não financeira para a realização da obra. Logo, o custo do Convenente é apenas com a instalação das luminárias.

16. Segundo a representante e o corroborado na manifestação preliminar da LIMPURB, até o momento o município de Cuiabá utilizou apenas 12.846 luminárias LED, restando, por conseguinte, 63.078 unidades, ao custo de aproximadamente **R$ 28.741.246,83** (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), o qual, volto a destacar, foi suportado pelo Estado de Mato Grosso.

17. Em análise ao Estudo Técnico Preliminar que precedeu ao Pregão Eletrônico n.º 002/2024/PMC, observa-se que **não há nenhuma menção às luminárias já à disposição do Município** em razão do convênio celebrado com o Estado.

18. É bem verdade que o objeto do certame em curso é mais abrangente que o do convênio vigente. Contudo, esse fato, por si só, não autoriza a Administração Municipal a optar, sem a necessária e prévia justificativa, pelo **regime de contratação global**, como está a ocorrer no caso em análise.

19. Isso porque assim como já previa a Lei n.º 8.666/1993, a nova Lei de Licitações, que norteia o presente certame, estabelece nos artigos 18, § 1º, VII, 40, V, "a" e 47, II o

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4ULTLX.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

parcelamento como um dos princípios a serem observados nas compras e contratações de serviços (Lei n.º 14.133/2021).

20. Considerando o volume de luminárias LED que ainda não foram retiradas pelo município de Cuiabá e o valor a elas correspondente, de **R$ 28.741.246,83** (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), já despendido pelo Estado, não é desarrazoado esperar que o município justificasse a abertura do certame visando a aquisição de material de similar natureza, o que é fato incontroverso quanto as luminárias.

21. Com efeito, nota-se do Termo de Convênio celebrado com a SINFRA, que a LIMPURB tem à sua disposição mais de 63.000 mil luminárias de LED de **60w, 100w, 150w** e **200w** destinadas à iluminação pública da capital.

22. Por sua vez, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2024/PMC prevê no Capítulo IV, item 1 (fls. 165 – Documento Digital 414436/2024) a aquisição, entre outros itens, do seguinte quantitativo e especificação de luminárias de LED: a) 55.707 de até **60w**; b) 20.332 de até **90w;** c) 7.367 de até **120w;** e d) 2.961 de até **250w.**

23. Em face desse contexto, ao Município de Cuiabá, por intermédio da LIMPURB, caberia apresentar estudo técnico justificando a opção pele regime global, trazendo à tona a real necessidade de aquisição de novas luminárias, itens que, a meu ver, podem ser adquiridos de modo independente dos demais objetos a serem locados.

24. Ressalto ainda que o inciso VIII do § 1º do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021 determina que o estudo técnico preliminar que antecede a fase externa da licitação deverá apresentar justificativas quanto ao “parcelamento ou não da contratação”.

25. **Examinando a documentação que instrui a Representação, bem como a que foi juntada aos autos com manifestação prévia apresentada pela LIMPURB, não foi possível localizar informações capazes de justificar o não parcelamento do objeto licitado, bem como análise técnica dispondo sobre a impossibilidade de aproveitamento das luminárias de LED colocadas à disposição do Município de Cuiabá pelo Estado de Mato Grosso.**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4ULTLX.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

26. Não bastasse isso, no item no item 1.1. do capítulo III do Estudo Técnico Preliminar estima-se em mais de R$ 92.000.000,00 o valor total da contratação (fls. 159 do Documento Digital 414436/2024). No entanto, após buscar na documentação constante dos autos, em especial no próprio Estudo Técnico Preliminar, ou ainda no Termo de Referência disponibilizado no site da LIMPURB, **não foi possível constatar** parâmetros e elementos descritivos de adequação orçamentária, na forma exigida pelo artigo 6º, XXIII, "j" da Lei n.º 14.133/2021.

27. Tem-se ainda que o artigo 18 do referido diploma estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do artigo 12 da mesma Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, informações que deveriam estar acessíveis nas peças acima referidas, possibilitando a fiscalização pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

28. As informações relacionadas à existência de recursos financeiro e orçamentário para dar suporte a essa impactante contratação se fazem ainda mais relevantes no caso em tela, de modo a permitir que se avalie se a utilização da Empresa Pública LIMPURB não implicará, por vias transversas, em burla à regara contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

29. Verifica-se também o perigo da demora, caracterizado pelo risco de danos ao erário municipal em caso de celebração de contrato decorrente do certame impugnado, na medida em que existindo à disposição do Município **63.078** unidades de luminárias de LED, a aquisição de novas unidades sem pormenorizado estudo técnico preliminar implicará em provável prejuízo de aproximadamente **R$ 28.741.246,83** (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), decorrente do não aproveitamento do objeto do supracitado Termo de Convênio.

30. Dessa forma, em sede de cognição sumária, verifica-se **possível afronta ao que dispõe o artigo 5º da Lei de Licitações**, este que apregoa a necessária observância, entre outros, dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, do planejamento e do interesse público.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4ULTLX.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

31. Tem-se ainda como **verossímil a tese de violação aos artigos 6º, XXIII, "j", 18, *caput* e § 1º, VII, 40, V, "a" e 47, II, todos da Lei n.º 14.133/2021**, bem como eventual afronta ao **artigo 42 da LRF**, restando suficientemente demonstrada a probabilidade do direito que fundamenta esta Representação.

32. Por outro lado, não se observa o risco de dano inverso, em razão da própria natureza do objeto do Pregão Eletrônico n.º 002/2024.

33. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 96, IX, 97, I e 338, §1º, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2021, e em consonância com o Parecer n.º 551/2024 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, **VOTO** pela **HOMOLOGAÇÃO**, por parte deste Egrégio Plenário, da tutela provisória de urgência deferida no Julgamento Singular n.º 163/JCN/2024, cujo inteiro teor ratifico nesta oportunidade.

34. É como voto.

Cuiabá, 11 de março de 2024.

(assinatura Digital)[2]
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

[2] Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 4ULTLX.